



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

112

OFÍCIO PRESIDÊNCIA

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

À Ilustríssima Doutora Secretária Jurídica da Câmara Municipal
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Prezada Senhora, tendo em vista que tomamos conhecimento de que supostamente a **Lei Municipal 11.596, de 05 de outubro de 2017**, que reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências, foi publicada com alguns equívocos, solicito parecer jurídico acerca do procedimento.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Recebido em 19/02/19
Daiva W. -
SECRETÁRIA JURÍDICA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da suposta publicação com incorreções da Lei nº 11.596, de 5 de outubro de 2017, que *“Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”*.

Compulsando os autos do Projeto de Lei nº 198/2017, que deu origem à Lei supramencionada, verifica-se que não houve qualquer incorreção na publicação, posto que, conforme cópias anexas, o que ocorreu foi a troca pela Comissão de Redação¹ do termo *“remuneração”* pelo termo *“vencimento”* nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, cuja redação decorreu da aprovação da Emenda nº 2 ao Substitutivo nº 01, sendo referida Emenda de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Por oportuno, observo que os termos supramencionados possuem o seguinte conceito legal, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991):

¹ A competência da Comissão de Redação se encontra descrita no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, nos seguintes termos:

“Art. 47. À Comissão de Redação compete apresentar a redação final das proposições, na conformidade do que resultar da vontade da Câmara.”

*
 Comptes de l'ordonn.
 Salarié manufacturiers etc.
 20 Power - pendings.
 in 2/02/19



"Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

XI - VENCIMENTO – A retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente a seu padrão.

XII - REMUNERAÇÃO – O vencimento ou salário-base acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito."

Destarte, tendo a redação final sido devidamente aprovada pelo Plenário da Casa de Leis², evidentemente não há que se falar em incorreção na publicação, sugerindo-se, caso persista qualquer dúvida acerca do texto final, a oitiva da Comissão de Redação da época, a fim de que possa esclarecer o motivo da troca do termo "remuneração" pelo termo "vencimento".

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

É o parecer, s.m.j.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² Assim dispõe o Regimento Interno acerca da redação final das proposições:

"CAPÍTULO V

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 150. *Apravada a proposição em discussão final, será encaminhada à Comissão de Redação.*

Art. 151. *Quando a proposição não tenha sofrido emenda será permitido ao Vereador requerer, com aprovação do Plenário, a dispensa do parecer da Comissão de Redação.*

Art. 152. *Oferecida a redação final, será a proposição incluída na Ordem do Dia para a discussão e votação.*

§ 1º *Cada Vereador poderá falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos para apresentar emendas a redação;*

§ 2º *Só caberão emendas para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto;*

§ 3º *As emendas serão votadas em primeiro lugar, pela ordem de apresentação. Se aprovadas, a proposição voltará à Comissão de Redação para adaptá-las, sendo após incluída a proposição na Ordem do Dia, para votação de redação final. Se rejeitadas as emendas, será votada a redação proposta pela Comissão."*



Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em resposta ao questionamento de Vossa Excelência concernente à redação final atribuída ao Projeto de Lei nº 198/2017, temos a esclarecer o seguinte:

A redação original do artigo 5º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 198/2017 era a seguinte:

“Art. 5º Passam a integrar o vencimento dos cargos em comissão e funções gratificadas abaixo especificados as seguintes gratificações:

- I) A Gratificação de Nível Universitário prevista no § 1º, do artigo 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.721, de 15 de janeiro de 2014, para as funções gratificadas de Assessor de Expediente e Plenário e Coordenador Técnico de Engenharia de TV, extensível a estas funções nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.167, de 3 de setembro de 2015;*
- II) A Gratificação de Nível Universitário prevista no § 1º, do artigo 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.721, de 15 de janeiro de 2014, para os cargos em comissão de Secretário Geral e Secretário Jurídico, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 8.655, de 6 de fevereiro de 2009, extensível a estes cargos nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.403, de 28 de maio de 2001;*



- III) *A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei n° 6.169, de 8 de junho de 2000, com as modificações constantes no Anexo I da Lei n° 6.399, de 23 de maio de 2001, e Anexo I da Lei n° 6.432, de 9 de agosto de 2001, para os cargos em comissão de Assessor de Imprensa e Assessor Legislativo;*
- IV) *A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei n° 6.169, de 8 de junho de 2000, com as modificações constantes no Anexo I da Lei n° 6.399, de 23 de maio de 2001, e Anexo I da Lei n° 6.432, de 9 de agosto de 2001, para as funções gratificadas de Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos, Chefe de Seção de Compras, Chefe de Seção de Contabilidade, Chefe de Seção de Expediente C Legislativo, Chefe de Seção de Recursos Humanos, Diretor de Divisão de Assuntos Internos, Diretor de Divisão de Expediente e Diretor de Divisão de Finanças;*
- V) *A Gratificação prevista no Anexo I da Lei n° 8.231, de 16 de agosto de 2007, para a função gratificada de Chefe de Seção de Expedição e Arquivo e de Chefe de Seção de Protocolo;*
- VI) *A Gratificação prevista no Anexo I da Lei n° 8.438, de 25 de abril de 2008, para a função gratificada de Chefe de Seção de Licitações e Contratos;*
- VII) *A gratificação prevista no Anexo I da Lei n° 8.655, de 6 de fevereiro de 2009, para a função gratificada de Chefe de Seção de Telefonia e para o cargo em comissão de Secretário de Comunicação Institucional;*
- VIII) *A Gratificação prevista no Anexo I da Lei n° 9.128, de 13 de maio de 2010, para as funções gratificadas de Assessor de Licitações e Contratos, Chefe de Seção de Materiais e Patrimônio e Diretor da Divisão de Informática;*
- IX) *A Gratificação prevista no Anexo I da Lei n° 9.647, de 6 de julho de 2011 para o cargo em comissão de Coordenador do Cerimonial;*
- X) *A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei n° 6.950, de 15 de dezembro de 2003, para o cargo em comissão de Coordenador da TV Legislativa;*
- XI) *A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei n° 10.552, de 4 de setembro de 2013, para as funções gratificadas de Diretor da Divisão de Apoio Interno e Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos."*

Foram apresentadas diversas Emendas, dentre as quais a de nº 02, de autoria da Mesa Diretora, alterando o artigo 5º do Substitutivo nº 01, com a seguinte redação:

"Fica suprimido o inciso II, altera a redação do inciso VII e acrescenta os §§1º e 2º ao Art. 5º do Substitutivo nº 01 ao PL nº 198/2017 com a seguinte redação:



Art. 5º (...)

(...)

VII- A Gratificação prevista no Anexo I da Lei nº 8.655, de 6 de fevereiro de 2009, para a função gratificada de Chefe de Seção de Telefonia;

(...)

§1º Fica extinta a Gratificação de Nível Universitário prevista no § 1º, do artigo 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, para os cargos em comissão de Secretário Geral e Secretário Jurídico, sendo fixada exclusivamente em R\$ 16.999,98 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) a remuneração dos ocupantes desses cargos.

§2º Fica extinta a Gratificação prevista no Anexo I da Lei nº 8.655, de 6 de fevereiro de 2009, para o cargo em comissão de Secretário de Comunicação Institucional, sendo fixada exclusivamente em R\$ 16.999,98 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e nove reais noventa e oito centavos) a remuneração do ocupante desse cargo.

S/S., 19 de setembro de 2017.”

Após regular trâmite do processo legislativo, ocorreu a aprovação de diversas emendas, dentre as quais a de nº 02 supratranscrita, tendo sido apresentada redação final para discussão e votação pelo Soberano Plenário, sendo que no que tange ao artigo 5º, a redação final restou assim redigida:

“Art. 5º Passam a integrar o vencimento dos cargos em comissão e funções gratificadas abaixo especificados as seguintes gratificações:

- I) A Gratificação de Nível Universitário prevista no § 1º, do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.721, de 15 de janeiro de 2014, para as funções gratificadas de Assessor de Expediente e Plenário e Coordenador Técnico de Engenharia de TV, extensível a estas funções nos termos do art. 3º da Lei nº 11.167, de 3 de setembro de 2015;
- II) A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, com as modificações constantes no Anexo I da Lei nº 6.399, de 23 de maio de 2001, e Anexo I da Lei nº 6.432, de 9 de agosto de 2001, para os cargos em comissão de Assessor de Imprensa e Assessor Legislativo;
- III) A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, com as modificações constantes no Anexo I da Lei nº 6.399, de 23 de maio de 2001, e Anexo I da Lei nº 6.432, de 9 de agosto de 2001, para as funções gratificadas de Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos, Chefe de Seção de Compras, Chefe de Seção de Contabilidade, Chefe de



Seção de Expediente Legislativo, Chefe de Seção de Recursos Humanos, Diretor de Divisão de Assuntos Internos, Diretor de Divisão de Expediente e Diretor de Divisão de Finanças;

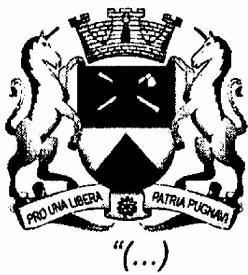
- IV) A Gratificação prevista no Anexo I da Lei n° 8.231, de 16 de agosto de 2007, para a função gratificada de Chefe de Seção de Expedição e Arquivo e de Chefe de Seção de Protocolo;*
- V) A Gratificação prevista no Anexo I da Lei n° 8.438, de 25 de abril de 2008, para a função gratificada de Chefe de Seção de Licitações e Contratos*
- VI) A Gratificação prevista no Anexo I da Lei n° 8.655, de 6 de fevereiro de 2009, para a função gratificada de Chefe de Seção de Telefonia;*
- VII) A Gratificação prevista no Anexo I da Lei n° 9.128, de 13 de maio de 2010, para as funções gratificadas de Assessor de Licitações e Contratos, Chefe de Seção de Materiais e Patrimônio e Diretor da Divisão de Informática;*
- VIII) A Gratificação prevista no Anexo I da Lei n° 9.647, de 6 de julho de 2011 para o cargo em comissão de Coordenador do Cerimonial;*
- IX) A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei n° 6.950, de 15 de dezembro de 2003, para o cargo em comissão de Coordenador da TV Legislativa;*
- X) A Gratificação de Nível Universitário prevista no Anexo I da Lei n° 10.552, de 4 de setembro de 2013, para as funções gratificadas de Diretor da Divisão de Apoio Interno e Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos.*

§1° Fica extinta a Gratificação de Nível Universitário prevista no § 10, do art. 29 da Lei n° 6.169, de 8 de junho de 2000, para os cargos em comissão de Secretário Geral e Secretário Jurídico, sendo fixada exclusivamente em R\$ 16.999,98 (dezesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) o vencimento dos ocupantes desses cargos.

§2° Fica extinta a Gratificação prevista no Anexo I da Lei n° 8.655, de 6 de fevereiro de 2009, para o cargo em comissão de Secretário de Comunicação Institucional, sendo fixada exclusivamente em R\$ 16.999,98 (dezesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) o vencimento do ocupante desse cargo."

Feitas essas observações, passamos a explicar o motivo da troca do termo "remuneração" pelo termo "vencimento", nos §§ 1° e 2° do artigo 5°:

Inicialmente, deve ser observado o quanto disposto na Justificativa do Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei n° 198/2017:



(...)

Em quarto lugar, a Corte de Contas Paulista condena o pagamento de gratificação de nível universitário para servidores comissionados cujos cargos já exigem o nível superior como requisito para seu provimento (TC 363/026/13), destacando-se, no entanto, que referida gratificação paga aos servidores comissionados do Legislativo sorocabano faz parte da remuneração dos cargos, ou seja, foi instituída na própria criação de cada cargo, de sorte que a melhor solução encontrada foi a integração da mesma ao vencimento-base de cada cargo, inexistindo qualquer aumento ou redução salarial, mas apenas modificação na forma de sua composição.

(...)"

Portanto, claro que a intenção inicial era apenas adequar a forma de composição do "vencimento", todavia utilizou-se na justificativa o termo "remuneração", tanto isso é verdade que logo no *caput* do artigo 5º do Substitutivo já se encontra presente o termo "vencimento".

Ocorre que no que tange aos cargos de Secretário Geral, Secretário Jurídico e Secretário de Comunicação Institucional, decidiu a Mesa Diretora (da qual não se esqueça os Vereadores da Comissão de Redação faziam parte) aproveitar a oportunidade para reduzir sua retribuição pecuniária ao valor do subsídio dos Secretários Municipais, de sorte que apesar de constar o termo "remuneração" na Emenda nº 02, na verdade se quis dizer "vencimento", nos exatos termos dos conceitos constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba (Lei nº 3.800/1991):

"Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

XI - VENCIMENTO – A retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente a seu padrão.

XII - REMUNERAÇÃO – O vencimento ou salário-base acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito."

Mas não é só, posto que de acordo com a Constituição Federal, a única forma de se fixar retribuição pecuniária em parcela única é através do subsídio. No entanto referida forma somente é admitida quando se tratar



de agente político ou de servidores públicos efetivos, nos exatos termos do disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal:

“Art. 39. (...)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Ora, inexistente qualquer dúvida de que os cargos de Secretário Geral, Secretário Jurídico e Secretário de Comunicação Institucional não são efetivos e, da mesma forma, que não se tratam de agentes políticos, já tendo, inclusive, quanto a este aspecto se manifestado o Supremo Tribunal Federal, através de Decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, quando da análise da Medida Cautelar na Reclamação nº 6.915, destacando-se da r. Decisão os seguintes trechos:

“(...) Com efeito, não se pode caracterizar o cargo de Secretário Diretor-Geral da Câmara dos Vereadores um cargo de natureza política e, tampouco, pode-se considerar o reclamado um agente político.

(...)

O que caracterizaria a natureza do cargo político é o vínculo que o agente mantém com o Estado. Se esse for de natureza política, e não profissional, ou seja, se exerce um múnus público e conduz os destinos da sociedade, podemos afirmar estarmos diante de um cargo de natureza política, que deve ser desempenhado por um agente político. (...)”

Para finalizar e espancar qualquer dúvida acerca do acerto da troca do termo “remuneração” pelo termo “vencimento”, atente-se para o Projeto de Lei nº 84/2019, de autoria da Mesa Diretora, no qual consta o seguinte



quanto à criação do cargo de Secretário de Gestão Administrativa, que se encontra no mesmo patamar dos cargos de Secretário Geral, Secretário Jurídico e Secretário de Comunicação Institucional:

“Art. 6º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal:

- I) **1 (um) cargo de Secretário de Gestão Administrativa, subordinado diretamente ao Presidente;**
- II) *1 (um) cargo de Assessor de Finanças, na Assessoria de Finanças, subordinado ao Secretário de Gestão Administrativa.*

§ 1º A forma de provimento, requisitos, remuneração e atribuições dos cargos criados são os constantes no Anexo Único da presente Lei;

§ 2º Ficam extintos os seguintes cargos:

- I) *Diretor de Divisão de Finanças, criado pela Lei nº 4.866, de 5 de julho de 1995;*
- II) *Chefe de Seção de Contabilidade, criado pela Lei nº 5.639, de 7 de abril de 1998, extinguindo-se a Seção de Contabilidade;*
- III) *Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos, criado pela Lei nº 5.639, de 7 de abril de 1998, extinguindo-se a Seção de Assuntos Jurídicos.”*
(grifamos)

“ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT	PROVIMENTO	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO BASE	REQUISITOS DO CARGO
<u>SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA</u>	01	Em Comissão	40h	19.288,73	Nível Superior
ASSESSOR DE FINANÇAS	01	Função Gratificada	40h	16.471,87	Bacharel em Ciências Contábeis e Registro no CRC

(...)” (grifamos)

Portanto, evidentemente não era intenção da Casa de Leis utilizar do termo “remuneração” nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 11.596, de 5 de outubro de 2017, oriunda da aprovação do Projeto de Lei nº 198/2017, pois fosse



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

122

ESTADO DE SÃO PAULO

essa a intenção, o mesmo termo constaria no Projeto de Lei nº 84/2019, apresentado pela Mesa Diretora eleita para o biênio 2019/2020.

Destarte, conforme acima demonstrado, a Comissão de Redação agiu estritamente no cumprimento do seu mister de apresentar a redação final das proposições de acordo com o que resultar da vontade da Câmara (RICMS, art. 47), destacando-se, ainda, que caso qualquer Vereador discordasse da redação final poderia ter apresentado Emenda, conforme expressamente previsto no artigo 152, §§ 1º, 2º e 3º, fato que não ocorreu, culminando na regular aprovação da redação final.



FAUSTO SALVADOR PERES
Vereador



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador